



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 734, DE 2016** **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 341/16**  
**AVISO Nº 375/16 – C. Civil**

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7, e pela adoção da emenda do Relator, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2016, adotado (relator: SEN. EDUARDO LOPES e relator revisor: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (7)

- Parecer do relator adotado pela Comissão:

  - Parecer do relator

  - Emenda oferecida pelo relator

  - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

  - Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2016, adotado pela Comissão



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 734, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União obrigada a prestar apoio financeiro, nos termos dessa Medida Provisória, no exercício de 2016, na forma de parcela única, correspondente à importância de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.

Parágrafo único. O montante referido no **caput** será entregue ao Estado após a abertura do crédito orçamentário para a finalidade.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que *"Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016"*.
2. Em março de 2016, o governo do Estado do Rio de Janeiro revisou, para baixo, a previsão de arrecadação de suas receitas próprias para o ano de 2016. A revisão justificou-se especialmente pela queda de arrecadação de ICMS e dos *royalties* do petróleo. O quadro de contração de receitas do Estado também se tornou mais agudo por força da acentuada queda dos recursos do Fundo de Participação Especial, que nos últimos meses têm apresentado diminuição em termos reais.
3. A redução da arrecadação gerou ajustes em todas as áreas, inclusive nas prioritárias, como segurança pública, em que houve redução de R\$ 2 bilhões do orçamento da pasta para o exercício de 2016.
4. Não obstante o esforço de reprogramação de suas despesas, o Estado do Rio de Janeiro vem enfrentando sistemática situação de crise fiscal e financeira, o que vem impedindo-o de adimplir com compromissos atrelados a serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação e segurança pública. Como exemplo do grave quadro de desajuste fiscal, o Estado vem atrasando o pagamento de servidores, aposentados e pensionistas, bem como de suas obrigações para com a União e os serviços das dívidas refinanciadas, embora abrangido por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal.
5. Não por outras razões, recentemente o Estado do Rio de Janeiro decretou estado de calamidade pública em suas finanças, reconhecendo, no texto do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, que as severas dificuldades na prestação dos serviços públicos essenciais “pode ocasionar ainda o total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental”, o que poderá impactar na realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com possíveis prejuízos à imagem do Brasil no exterior, haja vista a dimensão dos eventos a serem sediados na cidade do Rio de Janeiro.
6. Assim, é nesse cenário de grave ruptura e descontrole fiscal que ocorrerão os Jogos

Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, em agosto e setembro, respectivamente. Eventos de importância e repercussão mundial, onde quaisquer desestabilizações institucionais implicarão um risco à imagem do país de difícil recuperação. Não é segredo que um dos maiores interesses do país em sediar eventos de tal magnitude é atrair investimentos posteriores. A possibilidade de decorrerem prejuízos ao país em razão da desestruturação institucional do Estado responsável por sediar os Jogos justificam, no presente caso, que a União ofereça auxílio financeiro ao Estado do Rio de Janeiro, como forma de assegurar a prestação de serviços públicos essenciais, notadamente os de segurança pública.

7. Nesse sentido, o auxílio financeiro também se prestará para cobrir as despesas com o Centro Integrado de Comando e Controle Setorial (CICCS), que funcionará paralelamente ao centro nacional e aos serviços de segurança cotidiana durante os Jogos, na forma de um sistema de centros integrados de comando e controle em cada área olímpica no Rio (Maracanã, Barra, Copacabana e Deodoro).

8. Adicionalmente, entre os meses de julho e setembro, o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) estima que o Brasil receberá cerca de 500 mil turistas estrangeiros além dos turistas brasileiros que se deslocarão ao Estado do Rio de Janeiro para assistir os jogos, o que também exigirá recursos para a segurança pública estadual.

9. A expectativa é que boa parte dos turistas chegue ao Rio de Janeiro a partir do mês de julho e deixem a cidade após os Jogos Paraolímpicos. Nesse sentido, observa-se a necessidade de auxiliar o Estado com as despesas de segurança pública ocorridas nos meses de julho, agosto e setembro.

10. Conforme a tabela abaixo, elaborada a partir das dotações orçamentárias da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016 do Estado do Rio de Janeiro, é possível estimar o gasto estadual com segurança pública durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em R\$ 2.900.000.000,00. Contudo, o valor acima representa apenas uma projeção inicial e não envolve outros custos relacionados à segurança, notadamente os custos com comunicação, monitoramento e iluminação pública, isso para mencionarmos apenas alguns exemplos.

			R\$
<b>Função</b>	<b>Dotação Anual – Anexo III da Lei Estadual 7.210/16</b>	<b>Dotação Mensal – Anexo III da Lei Estadual nº 7.210/16</b>	<b>Despesas previstas para os meses de julho, agosto e setembro</b>
Segurança Pública	11.609.438.210	967.453.184,16	2.902.359.552,48

11. Considerando esses significativos custos e tendo em vista a queda na arrecadação do Estado do Rio de Janeiro, é importante que a União, em evidente cooperação e corresponsabilidade por evento de grande magnitude e repercussão mundial, ofereça o presente auxílio financeiro, em parcela única e improrrogável, como forma de contribuir para a segurança do evento e garantir o seu êxito.

12. Essas são, Senhor Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da

República, as razões que justificam a Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Henrique de Campos Meirelles, Alexandre de Moraes*

Mensagem nº 341

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 734, de 21 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016”.

Brasília, 21 de junho de 2016.

**DECRETO Nº 45.692 DE 17 DE JUNHO DE 2016**

Decreta estado de calamidade pública, no âmbito da administração financeira do estado do rio de janeiro, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a grave crise econômica que assola o Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a queda na arrecadação, principalmente a observada no ICMS e nos royalties e participações especiais do petróleo;

Considerando todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas estaduais;

Considerando que a referida crise vem impedindo o Estado do Rio de Janeiro de honrar com os seus compromissos para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016;

Considerando que tal fato vem acarretando severas dificuldades na prestação dos serviços públicos essenciais e pode ocasionar ainda o total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental;

Considerando que a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais afeta sobremaneira a população do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que já nesse mês de junho as delegações estrangeiras começam a chegar na Cidade do Rio de Janeiro, a fim de permitir a aclimação dos atletas para a competição que se inicia no dia 5 de agosto do corrente ano;

Considerando, por fim, que os eventos possuem importância e repercussão mundial, onde qualquer desestabilização institucional implicará um risco à imagem do país de difícil recuperação;

DECRETA:

Art. 1º- Fica decretado o estado de calamidade pública, em razão da grave crise financeira no Estado do Rio de Janeiro, que impede o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Art. 2º- Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias à racionalização de todos os serviços públicos essenciais, com vistas à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Art. 3º - As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação do estado de calamidade pública para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro,  
17 de junho de 2016

FRANCISCO DORNELLES

Ofício nº 446 (CN)

Brasília, em 14 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

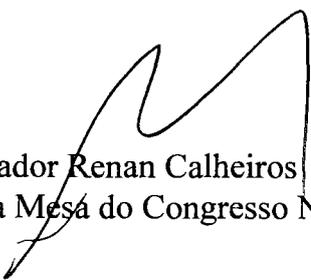
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 734, de 2016, que “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos – Rio 2016.”

À Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 43, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 27, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 734**, de 2016, que *"Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado MARCO MAIA	001;
Deputado JOÃO DERLY	002;
Deputado MARCUS VICENTE	003;
Deputado SERGIO VIDIGAL	004; 005; 006; 007;

**TOTAL DE EMENDAS: 7**





CONGRESSO

NACIONAL

ETIQUETA

1

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 734/2016**

**AUTOR DEPUTADO MARCO MAIA - PT**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se parágrafo 2º ao artigo 1º da MPV 734/2016, passando a seguinte redação:

§ 2º- Esta medida se estenderá a todos os Estados e ao Distrito Federal que por ventura vierem decretar estado de calamidade pública, nos mesmos termos do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo isonomia no tratamento dos recursos públicos.

**JUSTIFICAÇÃO**

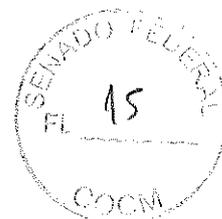
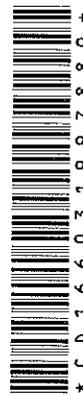
A construção de uma saída jurídica para a grave crise que vive o pelo Estado do Rio de Janeiro para explicar sua ineficiência administrativa criando um decreto de estado de calamidade pública é no mínimo Inconstitucional e discutível, todos os estados brasileiros hoje têm problema com o pagamento de suas dívidas públicas, na saúde, educação, segurança pública e baixo poder de investimento em obras e serviços à população.

Usar um grande evento como as Olimpíadas para tentar resolver problemas de má gestão administrativa por anos subsequentes é no mínimo questionável juridicamente. No entanto se o governo federal tem recursos sobrando para arcar com tais ajudas, nada mais justo que se possa entender a todos os estados brasileiros e o Distrito Federal, dando assim isonomia no tratamento da política pública.

**PARLAMENTAR**

*Marco Maia*  
**Marco Maia**

**Deputado Federal PT-RS**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 734, DE 2016**

02

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 734, de 2016, o seguinte artigo:

*"Art. O art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.*

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

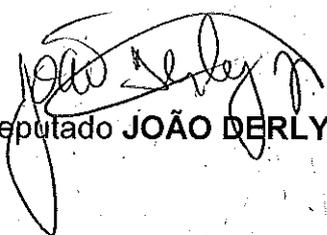
A presente emenda tem por objetivo prorrogar os benefícios fiscais relativos à importação de equipamentos e materiais esportivos de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2020. Trata-se de uma desoneração fiscal justa e necessária em função dos benefícios para o esporte brasileiro.



O aumento do prazo de desoneração da importação de equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, portanto, fortalece o treinamento e a preparação das equipes brasileiras, com o conseqüente incremento das possibilidades de êxito esportivo de nossos atletas em torneios internacionais.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para o proposto aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 734, de 2016.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016:

  
Deputado **JOÃO DERLY**





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 734/2016**

**AUTOR DEPUTADO FEDERAL MARCUS VICENTE – PP-ES**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 1º da MPV 734/2016, passando a seguinte redação:

§2º - Os Estados e o Distrito Federal, se beneficiados pela abrangência desta Medida Provisória, deverão prestar contas à União da aplicação dos recursos disponibilizados, de forma detalhada, após decorrido o prazo de 12 meses, sob pena de devolução dos valores empregados na administração pública não informados.

**JUSTIFICAÇÃO**

É sabido por todos que a grave crise econômica que acomete o País, o Estado do Rio de Janeiro, bem como as demais unidades da Federação vem tornando ainda mais desafiador o trabalho dos Poderes Executivos.

A União, sensibilizada pela situação vivida pelo Rio de Janeiro, em virtude do acúmulo de dívidas acarretado também pela realização dos Jogos Olímpicos naquele estado, resolve encaminhar ajuda financeira.

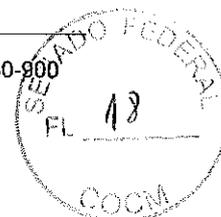
Porém, há que se cobrar detalhamento das aplicações da monta disponibilizada, já que para qualquer outro tipo de recurso destinado aos Estados e Distrito Federal, seja por meio de Convênios ou empréstimos, esta máxima é aplicada.

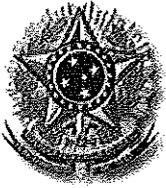
Para tanto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda aditiva.

**PARLAMENTAR**

**Marcus Vicente**

Deputado Federal (PP-ES)





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

04

DATA  
27/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 734, de 2016

AUTOR  
Deputado Sérgio Vidigal

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação da Medida Provisória n. 734, de 21 de junho de 2016, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica a União autorizada a prestar apoio financeiro, nos termos dessa Medida Provisória, no exercício de 2016, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016, mediante apresentação de demonstrativo de previsão de gastos.”

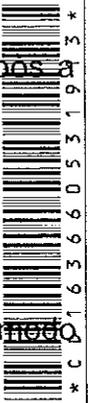
Art. 2º A União distribuirá, no exercício de 2016, o montante de R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) aos estados da federação que estejam adimplentes com o pagamento de suas dívidas com a União, proporcionalmente ao valor da parcela.

Art. 3º Os montantes referidos nos artigos 1º e 2º serão entregues aos Estados após a abertura dos créditos orçamentários para as finalidades.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende alterar o texto da Medida Provisória n. 734, de 2016, de modo a conferir maior equidade ao tratamento dado pela União aos estados da federação.

Da forma como está a redação do dispositivo, a União fica incondicionalmente obrigada a



*[Assinatura]*



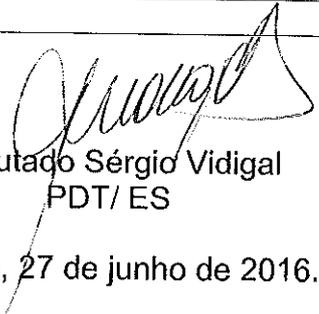
repassar o montante de R\$ 2,9 bilhões ao estado do Rio de Janeiro, devendo abrir crédito orçamentário para tal. Esse texto não dá qualquer margem para avaliação da destinação da verba e da sua redução, nos casos em que não se demostre completamente sua real necessidade.

Segundo a exposição de motivos, esse montante refere-se à estimativa de gastos com segurança para os meses de julho, agosto e setembro de 2016. Todavia, é sabido que os recursos repassados serão empregados prioritariamente para a quitação de despesas atrasadas relativas ao pagamento de pessoal. Observa-se, portanto, que a estimativa não é coerente com a finalidade pretendida do repasse, que é o pagamento de rubricas específicas relacionadas aos servidores da segurança pública e não do total das despesas desse setor.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva reduzir o teto máximo de recursos a serem transferidos para o suporte à realização dos eventos olímpicos (para R\$ 1 bilhão) e condicionar o repasse à apresentação de demonstrativo, com a especificação das rubricas de gastos, com vistas à verificação da sua adequação ao objetivo do repasse, qual seja, assegurar a realização segura dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

Ademais, propõe-se que a importância remanescente do valor originalmente previsto pela Medida Provisória, ou seja, o montante de R\$1,9 bilhão, seja distribuído aos estados da federação que estejam com o pagamento em dia de suas dívidas com a União. Trata-se de uma forma de recompensar as unidades federativas pelo bom cumprimento de suas obrigações, em vez de apenas privilegiar o estado do Rio de Janeiro, um dos estados com maior grau de endividamento no país.

Acredita-se que, desta forma, estar-se-ia sendo mais justo com os demais estados e evitando o incentivo à má gestão dos recursos.

  
Deputado Sérgio Vidigal  
PDT/ ES

Brasília, 27 de junho de 2016.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

05

DATA  
27/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 734, de 2016

AUTOR  
Deputado Sérgio Vidigal

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória n. 734, de 21 de junho de 2016:

"Art. 1º Fica a União obrigada a prestar apoio financeiro, nos termos dessa Medida Provisória, no exercício de 2016, na forma de parcela única, correspondente à importância de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.

Parágrafo único. O montante referido no caput será entregue ao Estado após a abertura do crédito orçamentário para a finalidade, estando vedada a realocação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social e da educação para este fim." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

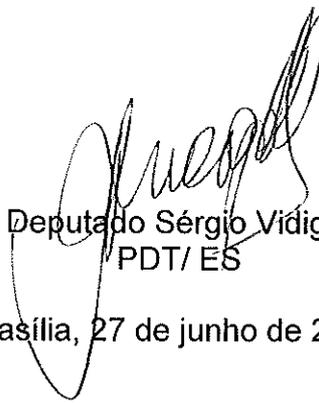
A presente emenda pretende alterar a redação do parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória n. 734, de 2016, de modo a evitar que recursos da educação e da seguridade social sejam desviados para viabilizar o repasse



destinado à segurança dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

Da forma como está a redação do dispositivo, a União fica incondicionalmente obrigada a repassar o montante de R\$ 2,9 bilhões ao estado do Rio de Janeiro, devendo abrir crédito orçamentário para tal. Não há qualquer preocupação quanto à origem dos recursos objeto do repasse, havendo que se promovê-lo, a qualquer custo.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva ressalvar, do repasse, os recursos destinados às despesas essenciais da saúde, assistência social, previdência social e educação, de forma a resguardar as ações desenvolvidas nesses setores.

  
Deputado Sérgio Vidigal  
PDT/ES

Brasília, 27 de junho de 2016.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

06

DATA  
27/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 734, de 2016

AUTOR  
Deputado Sérgio Vidigal

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o parágrafo segundo ao artigo 1º da Medida Provisória n. 734, de 21 de junho de 2016:

"Art.

1º

§2º. A fim de receber o repasse, o governador deverá assinar termo de compromisso, em que garanta a não realocação dos recursos destinados aos serviços públicos essenciais mantidos pelo Estado para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016." (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir o parágrafo segundo ao artigo 1º da Medida Provisória n. 734, de 2016, de modo a evitar que recursos destinados aos serviços essenciais do Estado sejam desviados para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

O Decreto n. 45.692, que instituiu o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado, autoriza as "autoridades competentes a adotarem medidas excepcionais necessárias à racionalização de todos os serviços públicos essenciais, com vistas à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016". Essa autorização permite a execução de medidas

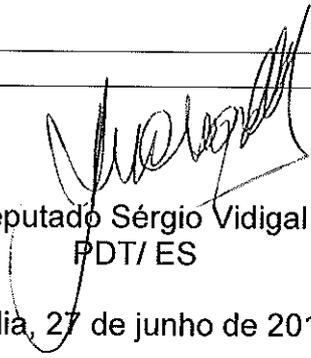


\* C D 1 6 8 7 0 4 2 7 9 7 0 2 \*



excepcionais sem autorização do Legislativo, como realocação de verbas e cortes de serviços para priorização de outras áreas.

Considerando que o suporte financeiro proposto pela presente Medida Provisória proporcionará certo alívio às contas do Estado, a presente emenda objetiva impedir que haja realocação de verbas dos serviços públicos essenciais, como da saúde, educação, saneamento básico, etc., para o atendimento de despesas decorrentes dos eventos olímpicos. Para isso, prevê a adoção de um termo de compromisso, a ser assinado pelo governador do Estado, que contenha essa ressalva, de forma a resguardar as ações e serviços estaduais básicos.



Deputado Sérgio Vidigal  
PDT/ES

Brasília, 27 de junho de 2016.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

07

DATA  
27/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 734, de 2016

AUTOR  
Deputado Sérgio Vidigal

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o art. 2º à Medida Provisória n. 734, de 21 de junho de 2016, nos seguintes termos:

"Art. 2º Os estados da federação que estiverem adimplentes com o pagamento de suas dívidas com a União receberão um desconto extraordinário de 20% da prestação mensal, por 24 meses, a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput encerra-se caso seja identificado inadimplemento de qualquer prestação." (NR)

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir o art. 2º à Medida Provisória n. 734, de 2016, de modo a conferir maior equidade ao tratamento dado pela União aos estados da federação.

Nesse sentido, propõe-se que, adicionalmente à concessão do repasse ao Estado de Rio de Janeiro, para suporte à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos – Rio 2016, as unidades da federação que estejam com o pagamento em dia de suas dívidas com a União



COD 166194333523\*



recebam um desconto extraordinário de 20% do valor das prestações, por 24 meses. Trata-se de uma forma de recompensar as unidades federativas pelo bom cumprimento de suas obrigações, em vez de apenas privilegiar o estado do Rio de Janeiro, um dos estados com maior grau de endividamento no país.

Acredita-se que, desta forma, estar-se-ia sendo mais justo com os demais estados e evitando o incentivo à má gestão dos recursos.



Deputado Sérgio Vidigal  
PDT/ES

Brasília, 27 de junho de 2016.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador EDUARDO LOPES

## PARECER Nº 43 , DE 2016

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 734, de 21 de junho de 2016, *que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 734, de 21 de junho de 2016, editada com fundamento no art. 62 da CF, que permite ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, adotar esse instrumento normativo e submetê-lo, de imediato, ao Congresso Nacional.

A MPV contém apenas dois artigos. O art. 1º obriga a União a prestar apoio financeiro, no exercício de 2016, na forma de parcela única, correspondente à importância de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos – Rio 2016. O parágrafo único do artigo estabelece que esse montante será entregue ao Estado após a abertura do crédito orçamentário para a finalidade.

O art. 2º contém a cláusula de vigência da lei.

No âmbito da Comissão Mista, foram apresentadas 7 (sete) emendas à MPV nº 734, de 2016, a seguir descritas.

Emenda nº 1 – Dep. Marco Maia: acrescenta o § 2º ao art. 1º da MPV nº 734, de 2016, com a seguinte redação:

*§ 2º - Esta medida se estenderá a todos os Estados e ao Distrito Federal que porventura vierem decretar estado de calamidade pública, nos mesmos termos do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo isonomia no tratamento dos recursos públicos.*





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador EDUARDO LOPES

Emenda nº 2 – Dep. João Derly: acrescenta, onde couber, artigo para alterar o art. 8º da Lei nº 10.451, de 2002, com a seguinte redação:

*Art. O art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.*

Emenda nº 3 – Dep. Marcus Vicente: acrescenta o § 2º ao art. 1º com a seguinte redação:

*§2º Os Estados e o Distrito Federal, se beneficiados pela abrangência desta Medida Provisória, deverão prestar contas à União da aplicação dos recursos disponibilizados, de forma detalhada, após decorrido o prazo de 12 meses, sob pena de devolução dos valores empregados na administração pública não informados.*

Emenda nº 4 – Dep. Sérgio Vidigal: altera a redação da MPV nº 734, de 2016, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica a União autorizada a prestar apoio financeiro, nos termos dessa Medida Provisória, no exercício de 2016, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016, mediante apresentação de demonstrativo de previsão de gastos.*

*Art. 2º A União distribuirá, no exercício de 2016, o montante de R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) aos estados da federação que estejam adimplentes com o pagamento de suas dívidas com a União, proporcionalmente ao valor da parcela.*

*Art. 3º Os montantes referidos nos artigos 1º e 2º serão entregues aos Estados após a abertura dos créditos orçamentários para as finalidades.*

Emenda nº 5 – Dep. Sérgio Vidigal: altera a redação do parágrafo único do art. 1º para a seguinte:

*Art. 1º Fica a União obrigada a prestar apoio financeiro, nos termos dessa Medida Provisória, no exercício de 2016, na forma de parcela única, correspondente à importância de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais),*



SF/16093.69423-11

Página: 2/9 12/09/2016 10:51:06

6233374a1d9772f888711f6843b00c238149f8c1





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO LOPES

*para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.*

*Parágrafo único. O montante referido no caput será entregue ao Estado após a abertura do crédito orçamentário para a finalidade, estando vedada a realocação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social e da educação para este fim.*

Emenda nº 6 – Dep. Sérgio Vidigal: inclui o § 2º ao art. 1º com a seguinte redação:

*§ 2º A fim de receber o repasse, o governador deverá assinar termo de compromisso, em que garanta a não realocação dos recursos destinados aos serviços públicos essenciais mantidos pelo Estado para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.*

Emenda nº 7 – Dep. Sérgio Vidigal: acrescenta o seguinte art. 2º:

*Art. 2º Os estados da federação que estiverem adimplentes com o pagamento de suas dívidas com a União receberão um desconto extraordinário de 20% da prestação mensal, por 24 meses, a partir da data de publicação desta Lei.*

*Parágrafo único. O benefício previsto no caput encerra-se caso seja identificado inadimplemento de qualquer prestação.*

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da CF, emitir parecer sobre a MPV nº 734, de 2016, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência que envolvem a MPV nº 734, de 2016, os Ministros da Fazenda e da Justiça e Cidadania, na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00082/2016 MF MJC, de 21 de junho de 2016, justificaram a Medida com a proximidade dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a necessidade de assegurar os serviços de segurança pública, e a impossibilidade de o Estado do Rio de Janeiro arcar com as despesas, diante do grave quadro de desajuste fiscal em que se encontra.

Destaque-se o fato de que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência, desde que, obviamente,



SF/16093.69423-11

Página: 3/9 12/09/2016 10:51:06

6233374a1d9772f88711f6843b00c238149f8c1





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO LOPES

observado, como no caso em tela, o respeito ao princípio da razoabilidade – dimensão substantiva do princípio do devido processo legal – que consta no inciso LIV do art. 5º da CF.

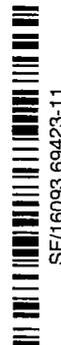
No que concerne à constitucionalidade formal, nada há a objetar. A matéria não consta do rol das vedações elencado no art. 62, § 1º, da CF. Ao contrário, o texto da MPV nº 734, de 2016, segue fielmente a prescrição constitucional contida na parte final da alínea *d* do inciso I do § 1º do art. 62 da CF, que admite a adoção de medida provisória para abrir créditos extraordinários, consoante o disposto no § 3º do art. 167 da CF.

Já no que tange à dimensão material da análise de constitucionalidade da proposição, vemos que o texto da MPV nº 734, de 2016, amolda-se ao prescrito no art. 167, §§ 2º e 3º, da CF. Há que se destacar, nesse contexto, a decretação de calamidade pública nas finanças do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016.

Trata-se de iniciativa compatível com a diretriz constitucional – que se extrai do art. 1º, *caput*, e do art. 18, *caput* – que preconiza a cooperação e solidariedade entre a União e os demais entes subnacionais, com vistas à preservação da integridade e da higidez do pacto federativo, elevado à condição de cláusula imodificável de nosso texto constitucional, consoante o disposto em seu art. 60, § 4º, inciso I.

A Resolução nº 1, de 2002 - CN, por seu turno, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, emitiu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 33/2016, que concluiu pela adequação orçamentária da MPV nº 734, de 2016, resolvida com a abertura do crédito necessário para a despesa obrigatória,



SF/16093.69423-11

Página: 4/9 12/09/2016 10:51:06

6233374a1d9772f888711f6843b00c238149f8c1





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO LOPES

que não tem caráter continuado, ressaltando que a abertura de crédito extraordinário dispensa a indicação da fonte de recursos, como dispõe a Constituição Federal.

Referida Nota Técnica apontou, contudo, que o Poder Executivo não considerou essa despesa ao justificar a necessidade de alteração da meta de resultado primário. Por isso, e considerando a programação financeira atualizada (após alteração da meta), a nova despesa, se o crédito não considerar cancelamentos compensatórios, poderá prejudicar a execução de outras despesas já autorizadas, no orçamento vigente ou em orçamentos anteriores (restos a pagar), para que o resultado primário previsto seja atingido.

Não há óbices quanto à juridicidade da proposição e sua tramitação observa fielmente os preceitos contidos no Regimento Interno do Senado Federal. A proposta atende, ainda, aos ditames da boa técnica legislativa, notadamente a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, há que se reconhecer o fato de que a grave situação financeira enfrentada pelo Estado do Rio de Janeiro deve-se em importante medida à gestão inadequada das suas finanças nos últimos anos, notadamente aumentos elevados de despesas permanentes, com destaque para as de pessoal, sem levar em conta o caráter transitório de parte das receitas.

Mesmo nesse contexto, não há como negar a pertinência e relevância dos argumentos apresentados pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça e Cidadania, na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00082/2016 MF MJC, de 21 de junho de 2016, com os quais concordamos, com destaque para os seguintes:

- 1) Queda da arrecadação de ICMS e dos *royalties* do petróleo que exigiu a revisão, para baixo, da previsão de arrecadação das receitas próprias do Estado do Rio de Janeiro para o ano de 2016;
- 2) Acentuada queda, em termos reais, dos recursos do Fundo de Participação Especial do Estado do Rio de Janeiro nos últimos meses;
- 3) Redução de R\$ 2 bilhões do orçamento da segurança pública do Estado para 2016, resultado de ajustes exigidos pela redução da arrecadação.



SF/16093.69423-11

Página: 5/9 12/09/2016 10:51:06

6233374a1d9772f888711f6843b00c238149f8c1





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EDUARDO LOPES

4) Decretação recente do Estado de Calamidade Pública nas finanças do Estado, por intermédio do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016, em que o governo reconheceu que as severas dificuldades na prestação dos serviços públicos essenciais *pode ocasionar ainda o total colapso na segurança pública, na saúde, na educação, na mobilidade e na gestão ambiental*, o que poderá impactar na realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com possíveis prejuízos à imagem do Brasil no exterior, haja vista a dimensão dos eventos a serem sediados na cidade do Rio de Janeiro;

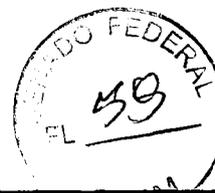
5) Realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos num cenário de grave ruptura e descontrole fiscal; esses são eventos de importância e repercussão mundial, onde quaisquer desestabilizações institucionais implicarão risco à imagem do país de difícil recuperação. Estimativas do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) apontam que o Brasil receberá, nos meses de julho a setembro, cerca de 500 mil turistas estrangeiros, além dos turistas brasileiros que se deslocarão ao Estado do Rio de Janeiro para assistir os jogos;

6) Realização de despesas extra-orçamentárias com o Centro Integrado de Comando e Controle Setorial (CICCS), que funcionará paralelamente ao centro nacional e aos serviços de segurança cotidiana durante os Jogos, na forma de sistema de centros integrados de comando e controle em cada área olímpica no Rio (Maracanã, Barra, Copacabana e Deodoro).

7)

O valor do auxílio financeiro, de R\$ 2,9 bilhões, foi estimado a partir das dotações orçamentárias da Lei Orçamentária Anual do Estado do Rio de Janeiro para o ano de 2016, e não envolve outros custos relacionados à segurança, como, por exemplo, os custos com comunicação, monitoramento e iluminação pública.

Finalmente, os Ministros da Fazenda e da Justiça e Cidadania argumentaram que é importante que a União, em evidente cooperação e corresponsabilidade por evento de grande magnitude e repercussão mundial, ofereça o auxílio financeiro como forma de contribuir para a segurança do evento e garantir o seu êxito.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador EDUARDO LOPES

Além de todos esses argumentos apresentados pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça e Cidadania, é imperioso observar que a essencialidade da preservação da segurança pública é dever que se impõe em todo o território do Estado e não somente na cidade em que os jogos se realizarão. Compreender em contrário levaria à equivocada conclusão de prevalência das competições sobre a missão precípua dos órgãos de segurança pública, cuja distribuição do efetivo das unidades das polícias estaduais deve se dar de acordo com critérios objetivos, considerando parâmetros como população, extensão territorial, indicadores de criminalidade, condições socioeconômicas e as particularidades de cada Área Integrada de Segurança Pública – AISP.

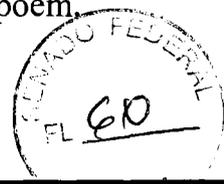
Dito isso, seria inaceitável tolerar o desguarnecer das demais cidades para atender a capital. Ademais, objetivo do apoio financeiro objeto da MPV 734 é justamente o de fazer frente às despesas com o necessário aparelhamento reforçado da capital, diante o afluxo de turistas estrangeiros e brasileiros que se deslocarão ao Estado do Rio de Janeiro para assistir os jogos.

Merece registro que, de acordo com o Ministro da Justiça e Cidadania, Alexandre de Moraes, apenas da Força Nacional serão destacados entre cinco e seis mil integrantes para reforço do policiamento das cinquenta instalações olímpicas e seus arredores. Além destes, está previsto o emprego de mais mil policiais militares paulistas e efetivos das polícias federal e rodoviária federal e de trinta e oito mil militares das Forças Armadas.

Por esta razão, firme na convicção de que não haverá comprometimento na preservação da segurança pública na cidade do Rio de Janeiro, impõe-se acrescer a Medida Provisória em análise dispositivo que garanta o mesmo às demais cidades fluminenses.

Nesse sentido, apresentamos a Emenda nº 8 – CM, a fim de evitar que servidores efetivos dos órgãos de segurança pública hoje lotados nas demais cidades do Estado do Rio de Janeiro sejam deslocados para a capital do estado durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos – Rio 2016.

Quanto às demais emendas, somos pela rejeição de toda elas, não obstante a relevância e importância das matérias sobre que dispõem.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador EDUARDO LOPES

Algumas por contrariarem o espírito da proposta, outras por não estarem relacionadas ao objeto da MPV nº 734, de 2016, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, que considerou não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MPV submetida a apreciação, ou por pretenderem conceder benefícios fiscais em texto normativo não específico, em violação ao disposto no art. 150, § 6º, da CF. Rejeitamos, portanto, as Emendas nºs 1 a 7.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 734, de 2016, pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão Mista e pela adoção da seguinte emenda do Relator, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir:

**EMENDA nº 8 - CM**  
(MPV nº 734, de 2016)

Inclua-se na MPV nº 734, de 2016, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual para 3º:

**Art. 2º** É vedada a transferência de pessoal dos órgãos de segurança pública lotados nas demais cidades do Estado do Rio de Janeiro para o município do Rio de Janeiro durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos – Rio 2016.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 734, de 2016)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador EDUARDO LOPES

**Art. 1º** Fica a União obrigada a prestar apoio financeiro, nos termos dessa Medida Provisória, no exercício de 2016, na forma de parcela única, correspondente à importância de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.

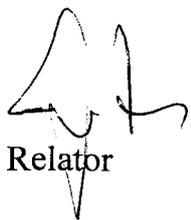
*Parágrafo único.* O montante referido no caput será entregue ao Estado após a abertura do crédito orçamentário para a finalidade.

**Art. 2º** É vedada a transferência de pessoal dos órgãos de segurança pública lotados nas demais cidades do Estado do Rio de Janeiro para o município do Rio de Janeiro durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos – Rio 2016.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relator



SF/16093.69423-11

Página: 9/9 12/09/2016 10:51:06

6233374a1d9772f888711f6843b00c238149f8c1





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 005/MPV-734/2016

Brasília, 13 de setembro de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Eduardo Lopes, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 734, de 2016, pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão Mista e pela adoção de emenda do Relator, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Deca, Roberto Muniz, Eduardo Lopes, José Agripino, Cristovam Buarque, Ana Amélia e Cidinho Santos; e os Deputados Jones Martins, Luiz Sérgio, Otávio Leite, Hugo Leal, Rosângela Gomes, João Derly, Simão Sessim, Ságuas Moraes, Aelton Freitas e Roberto Sales.

Respeitosamente,

  
Deputada **ROSÂNGELA GOMES**  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 734, de 2016)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União ao Estado do Rio de Janeiro para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica a União obrigada a prestar apoio financeiro, nos termos desta Lei, no exercício de 2016, na forma de parcela única, correspondente à importância de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), para auxiliar nas despesas com Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro decorrentes da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos - Rio 2016.

*Parágrafo único.* O montante referido no caput será entregue ao Estado após a abertura do crédito orçamentário para a finalidade.

**Art. 2º** É vedada a transferência de pessoal dos órgãos de segurança pública lotados nas demais cidades do Estado do Rio de Janeiro para o município do Rio de Janeiro durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos – Rio 2016.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2016.

  
Deputada ROSÂNGELA GOMES  
Presidente da Comissão

